



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**LEI Nº. 4607/2021**

**DISPÕE SOBRE IMPLEMENTAÇÃO DE  
CÂMERAS DE VÍDEO PARA  
MONITORAMENTO DAS ÁREAS  
EXTERNAS E INTERNA DAS ESCOLAS  
PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais de Guarapari.

**Parágrafo único.** A instalação dos equipamentos citados no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 2º** As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Guarapari, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de mal ferimento de seus direitos fundamentais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

§5º As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

**Art. 3º** As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

**Art. 4º** As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

**WENDEL SANT'ANA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 192/2021

**AUTOR:** Ver. Luciano Costa Loiola Bruno (Professor Luciano)

**Processo Legislativo nº 3114/2021**